



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37014.000034/2006-59
Recurso nº 141.848 Voluntário
Matéria ISENÇÃO - ATO CANCELATÓRIO
Acórdão nº 206-01.157
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente HOSPITAL DE CATAGUASES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09.05.09
Maria de Fátima Perfeita de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 261

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

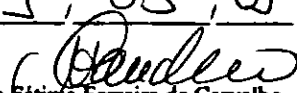
Data do fato gerador: 28/12/1994

PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADES BENEFICENTES. -
ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO.

Para que se possa cancelar a isenção de contribuições, é necessário restar plenamente demonstrado, pela Secretaria da Receita Previdenciária o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8212/91.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 05, 08

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por negar provimento ao recurso. Apresentará Declaração de Voto o(a) Conselheiro(a) Bernadete de Oliveira Barros.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

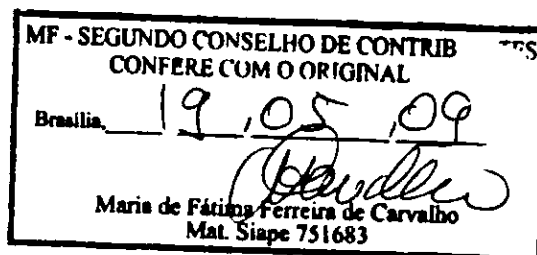
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente Convocado).



Relatório

Trata-se de Ato Cancelatório de Isenção de contribuições sociais, emitido em desfavor da empresa acima identificada, por descumprimento do inciso III do art. 55 da Lei nº 8212/91.

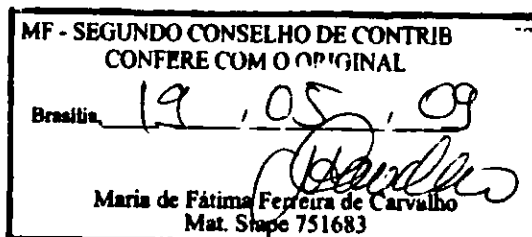
Segundo Informação Fiscal, fls. 43/84, na qual o Hospital de Cataguases é cientificado da perda da sua isenção relativa as contribuições sociais (patronais) a contar do decurso de doia anos da promulgação da CF/88, sob a fundamentação de que O hospital Cataguases não atende os requisitos previstos no inciso III e n § 6º do artigo 55 da Lei nº 8212/91.

Justificou que a entidade provada para usufruir da isenção das contribuições patronais precisa promover a benemerência na área de assistência Social, cujo principio constitucional está inserto no art. 195, § 7º da CF/88 e normatizado ordinariamente no artigo 55 da Lei nº 8212/91; que o conceito doutrinário de entidade beneficente de assistência social tem campo mais restrito e foi disciplinado no julgamento do Supremo Tribunal Federal através do RE nº 202.700-6 (fls. 48/49), sendo que filantropia é gênero e a Assistência Social é espécie e esta deverá ser aplicada à totalidade da clientela que dela necessitar e não a prática de filantropia que abrange somente algumas das áreas de sua atuação e sem atender à totalidade da necessidade humana.

O Hospital Cataguases é sociedade civil, sem fins lucrativos, aberto à população em geral, atendendo sob paga pelo SUS à população em geral, assim como a pagantes particulares dos serviços prestados, à clientela de convênios com terceiros ou próprio, além de outras áreas de atuação que o caracteriza como promotor de um conjunto de atividades de naturezas diversas em um aglomerado de 13 andares e 5 anexos e não como uma entidade promotora de benemerência á pessoas em situação de risco social, não tendo como fim primeiro e preponderante a ação na faixa da assistência social. Conseqüentemente, não é a condição de entidade de saúde ou de educação que lhe dá a isenção, mas o seu enquadramento como entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei Magna.

O Hospital Cataguases não pode ser considerado Entidade Beneficente de Assistência Social, pois não basta que mantenha um setor beneficente e gratuito, o Asilo São José, porque para poder usufruir a isenção das contribuições sociais, “não basta praticar beneficência; é necessário ser beneficente de assistência social”.

O Hospital Cataguases foi declarado de utilidade pública Federal, pelo Decreto nº 6/1967, Estadual, pela Lei nº 3.081/64 e Municipal pela Lei Municipal nº 327/60, cumpriu, portanto o inciso I da do art. 55 Lei nº 8212/91. O Hospital acha-se registrado, conforme Processo nº 031513/38. Foi recadastrado pela Resolução nº 007/95, processo 28010.003117/94-44. O Conselho Nacional de Assistência Social –CNAS , validou o certificado concedido e renovou o CEBAS da entidade pelo período de 01/01/2001 a 31/12/2003, de modo que o Hospital cumpre com as exigências do inço II do referido art. 55. Porém no que se refere a isenção, o fato de uma entidade de saúde ter obtido o CEBAS pelo simples fato de ter atendido pelo SUS no percentual necessário, não impede que a Secretaria analise o cumprimento da exigência do inciso III do art. 55, que deve ser interpretado restritivamente.



O inciso III do art. 55 da Lei 8212/91, quando inclui os serviços de saúde e educação têm que ser interpretado conforme a Constituição Federal. Não são entidades de educação e de saúde que são abrangidos, e sim a assistência social nessas duas áreas. Concluiu que o hospital de Cataguases deixou de atender o inciso III do art. 55 da Lei nº 8212/91 e o § 6º.

Tempestivamente a entidade apresentou sua impugnação, fls. 89/104, juntando aos autos os documentos de fls. 107/169, que após análise, a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário em Juiz de Fora, considerando os termos da defesa, remeteu os autos à Seção de Fiscalização da DRP pra resposta à defesa e exame dos documentos acostado; Solicita, também, a manifestação da auditoria fiscal sobre a quitação da dívida em que a defendente se propunha a pagar em 90 dias e que se referia ao período de 04 a 12/2002.

Em resposta a auditoria fiscal, às fls. 202 e seguintes, reitera que a entidade beneficente de assistência social deverá cumprir cumulativamente os requisitos do art. 55, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98 ex vi da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADin 2038-5/19999. Reprisa que a isenção deixou de estar ligada à filantropia que é gênero para limitar-se a uma de suas espécies, a assistência social que será prestada, somente, à população carente de forma gratuita. Acrescenta que o Hospital Cataguases não tem a especificidade da assistência social e que a atividade de saúde desempenhada pela defendente não tem a única finalidade social com a finalidade de prover às pessoas carentes os mínimos sociais dentro dos objetivos traçados pela CF vigente.. Acrescenta que a simples atividade de saúde não é assistência social que deve prover à pessoa carente os mínimos sociais dentro do princípio Constitucional.

Informa que a empresa liquidou a dívida do período de 04 a 12/2002 relativamente às contribuições descontadas dos empregados, cuja NFLD, foi baixada por liquidação. Conclui que o Hospital de Cataguases não cumpre o requisito III, do art. 55 da Lei nº 8212/91.

Intimada a empresa se manifestou, solicitando dilação do prazo para se manifestar.

A Secretaria da Receita Previdenciária, em Juiz de Fora, por meio da Decisão-Notificação nº 11.425.4/0002/2006, julgou procedente a informação fiscal, trouxe a referida decisão a seguinte ementa:

"PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 8212/91. DECRETO 3048/99. INFORMAÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8212/91. DEFESA TEMPESTIVA. PROCEDÊNCIA DA INFORMAÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.

É isenta das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8212/91, a entidade que promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou a pessoas carentes" e que atenda cumulativamente aos requisitos previstos no artigo 55 desta mesma lei.

INFORMAÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.05.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

Em consequência, foi emitido o Ato Cancelatório nº 11.425.1/001/2006, fls. 223.

Intimada dessa decisão e com ela não se conformando a empresa recorreu a este Conselho, razões expendidas às fls. 228/241, a contribuinte requereu a reforma da decisão.

Alegou em preliminar, a decadência nas parcelas objeto dessa notificação, caso seja mantida a decisão ora apelada.

No mérito, alegou, em síntese, que conforme conclusão do laudo apresentado pela Auditora Fiscal, "o Hospital de Cataguases não cumpre o ordenamento jurídico contido no inciso III, do art. 55, da Lei nº 8212/91, com o que não pode concordar, porquanto a saúde é uma das necessidades básicas do cidadão (...) que o art. 55 da citada lei em seu § 5º determina claramente que "considera-se também de assistência social beneficente para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento". E para concretizar, ainda mais, o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 em seu artigo 206, que trata exatamente da isenção de contribuições diz em seu § 4º que "considera-se também de assistência social beneficente a pessoa jurídica de direito privado que, anualmente ofereça e preste efetivamente, pelo menos, sessenta por cento dos seus serviços ao Sistema Único de Saúde, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo".

Transcreveu o Parecer CJ/Nº 2414/2001, que traz o posicionamento do próprio Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o assunto. Colacionou vários excertos da legislação sobre o tema em que entende estar perfeitamente enquadrado o Hospital Cataguases todos, unânimes em considerar também de assistência social beneficente a pessoa jurídica de direito privado que, anualmente ofereça e preste efetivamente, pelo menos, sessenta por cento dos seus serviços ao Sistema Único de Saúde".

Com a devida vênia, não poderia a nobre fiscalização do INSS, bem como a Decisão-Notificação esquecer o mandamento insculpido no art. 84, inciso IV da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a competência de Sancionar, Promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Assim, não poderá a Previdência Social, através de seus fiscais, interpretar a legislação ao seu bel prazer.

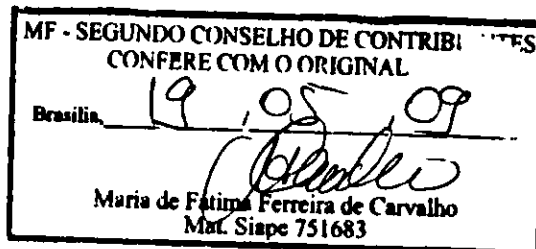
Argumentou, ainda, que o Hospital Cataguases está devidamente enquadrado em todos os mandamentos legais e jurídicos instituidores no art. 55 da Lei nº 8212/91, como bem se pode observar da documentação carreada e de toda a contabilidade da recorrente, que o hospital oferta e presta efetivamente mais de 70% de seu atendimento e internações a pacientes do SUS.

Tanto é verdade que a recorrente apresenta, nesta oportunidade, certidões expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, pelo Ministério da Justiça, além de notas explicativas com percentuais de atendimento a pacientes do SUS acima de 70%.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o relatório.

5



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Conforme relatado versam os autos sobre cancelamento de isenção de contribuições patronais, por conclusão da auditoria fiscal de que a entidade não cumpriu o ordenamento contido no inciso III do art. 55 da Lei nº 8212/91.

Por entender que, embora o Hospital Cataguases tenha cumprido o inciso I e II da do art. 55 Lei nº 8212/91, porquanto foi reconhecido como de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal e o Conselho Nacional de Assistência Social –CNAS, tenha validado o certificado concedido e renovado o CEBAS da entidade pelo período de 01/01/2001 a 31/12/2003, no que se refere a isenção, porém, o fato de uma entidade de saúde ter obtido o CEBAS pelo simples fato de ter atendido pelo SUS no percentual necessário, não significa que tenha cumprido os requisitos do inciso III do referido artigo, que entendeu deva ser interpretado restritivamente.

É certo que para fazer jus ao aludido benefício fiscal, a entidade tem que atender, cumulativamente, aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91 (*in verbis*).

"Art. 55 – Fica isenta das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda, aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal, estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

(...) § 6º - A inexistência de débito em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19.05.09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

Pela leitura do citado artigo, verifica-se que a inobservância de apenas um dos requisitos apontados enseja o indeferimento do pedido ou o cancelamento da isenção da quota patronal.

No presente caso, como restou demonstrado até pela própria informação fiscal a entidade cumpriu os requisitos dos incisos I, II quanto ao inciso III entendeu a auditora fiscal que “o fato de uma entidade de saúde ter obtido o CEBAS pelo simples fato de ter atendido pelo SUS no percentual necessário, não significa que tenha cumprido os requisitos do inciso III do referido artigo, (...) que não basta praticar a benemerência; é necessário ser beneficente de assistência social”

É bem de se ver assim, que a controvérsia aqui debatida cinge-se mais à interpretação do que seja entidade beneficente de assistência social do que se a entidade em questão cumpriu ou não os requisitos exigidos na lei para a manutenção da isenção das contribuições patronais de que era portadora.

Nesse sentido se faz mister, buscar na própria legislação seja na Lei ou no regulamento e decretos posteriores o deslinde da questão. Em que pesem os bons argumentos apresentados pela Auditora Fiscal, entendo que o próprio artigo 55 da Lei nº 8212/91, § 5º estabelece que “considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento”.

Por sua vez o art. O § 4º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, basicamente reproduz o texto do § 5º da lei, nos seguintes termos: “considera-se também de assistência social beneficente a pessoa jurídica de direito privado que, anualmente, ofereça e preste efetivamente, pelo menos, sessenta por cento dos seus serviços ao Sistema Único de Saúde, não se lhe aplicado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo”.

Ressalte-se que os citados parágrafos, ocupam-se em definir o que seja pessoa carente e ser destinatária da Política Nacional de Assistência Social, bem como estabelece, inclusive, a renda familiar máxima que pode auferir a família para que seja considerada carente.

Pela leitura dos dispositivos legais e regulamentares citados, verifica-se que inócuo se torna toda a tese apresentada na Informação Fiscal que motivou o ato cancelatório da isenção das contribuições patronais da recorrente porquanto, como demonstrado nos autos, a recorrente cumpriu cumulativamente todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8212/91, pois o Hospital Cataguases foi declarado de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal pela Lei Municipal, (conforme cópias do Decreto e das Leis que o reconheceram, constantes dos autos) cumpriu, portanto, o inciso I da do art. 55 Lei nº 8212/91. O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, validou o certificado concedido e renovou o CEBAS da entidade pelo período de 01/01/2001 a 31/12/2003, de modo que o Hospital cumpre com as exigências do inciso II do referido art. 55 e, conforme se verifica dos autos, oferta e presta a efetiva prestação de serviços a Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do § 5º do referido artigo.

Processo nº 37014.000034/2006-59
Acórdão nº 206-01.157

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. TES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19.05.09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683	

CC02/C06
Fls. 268

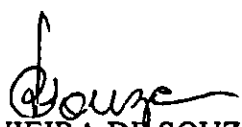
Assim, como não restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8212/91, bem como, como § 4º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, não pode prevalecer o cancelamento da isenção de que gozava a entidade.

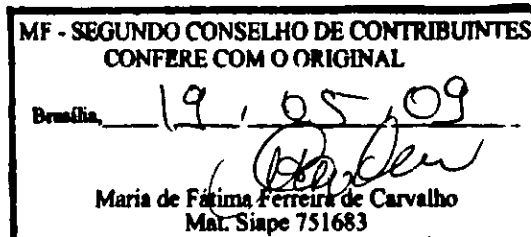
Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA



Declaração de Voto

Conselheira, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Permito-me divergir do entendimento manifestado pela Conselheira Relatora pelas razões a seguir expostas.

A Secretaria da Receita Previdenciária decidiu cancelar a isenção usufruída pela entidade acima identificada por entender que houve descumprimento do inciso III, do art. 55, da Lei 8.212/91.

De fato, não restou comprovado, nos autos, que a entidade pratica a assistência social nos moldes preconizados pelo art. 203 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93).

A Consultoria Jurídica do MPS, nos Pareceres 1.609/98, 2.414/2001 e 3.083/2003, definiu a assistência social como “aquela atividade que provê os mínimos sociais com o objetivo de garantir e atender às necessidades básicas do cidadão” e que “deverá ser prestada a quem dela necessitar, ou seja, ao cidadão socialmente excluído que se encontra em situação de necessidade premente”. Também os Pareceres 2.901/2002, 3.090/2003, 3.138/2003 e 3.296/2004, reforçam o entendimento exposto acima.

Não se pode afirmar, da análise do processo, que a recorrente promova a assistência social beneficente, já que não desenvolve atividade voltada a garantir o atendimento das necessidades básicas dos hipossuficientes.

Portanto, a recorrente não comprovou que faz jus ao benefício fiscal da isenção previdenciária.

A entidade desenvolve sua argumentação com fulcro na gratuidade fornecida e na prestação de serviços ao SUS, exigida pelo Decreto 2.536/98 e alterações. Porém, a gratuidade e o percentual de 60% de atendimento ao SUS são requisitos para a obtenção do CEAS.

Ressalte-se que a isenção está sendo cancelada por descumprimento do inciso III, art. 55 da Lei 8.212/91.

A Lei 8.212/91 elenca, no art. 55, os requisitos para concessão de isenção, e entre eles, além de ser portadora do CEAS emitido pelo CNAS (inciso II), o legislador registrou a necessidade de a entidade promover a assistência social beneficente. A inclusão do disposto no inciso III no referido dispositivo legal vem reforçar a condição para que a entidade faça jus ao benefício da isenção previdenciária, qual seja, promover a assistência social.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. TS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19. 05. 09	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

A fiscalização demonstrou que a entidade não promove a assistência social nos moldes preconizados pelo art. 203 da Constituição Federal. Restou evidenciado na Informação Fiscal que o HOSPITAL CATAGUASES considera gratuidade a diferença entre o valor que o SUS remunera os hospitais e a tabela praticada pela entidade para os particulares. Ou seja, a recorrente trata a não realização de receita como aplicação em gratuidade.

Também os exames periódicos dos funcionários e atendimentos realizados e não recebidos são reputados como gratuidade pela recorrente.

No entanto, o prejuízo ou a não-realização de receitas não se revestem do conceito de gratuidade para efeito de assistência social.

A entidade alega mas não comprova que pratica a assistência social. Não há, nos autos, elementos que demonstrem os gastos efetivos em ações, serviços e atividades que atendam diretamente as necessidades básicas das pessoas necessitadas.

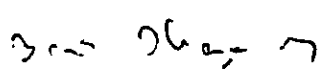
Dessa forma, a autoridade fiscal, ao elaborar a Informação Fiscal que culminou no Ato Cancelatório, agiu com em consonância com os ditames legais, em especial os inseridos no art. 55 da lei 8.212/91 e em obediência ao princípio da legalidade.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter o Ato Cancelatório emitido pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS